



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 06/10/2022

PRESEÇA
APARECIDO RAMOS
BEN HUR CUSTODIO
EDUARDO RODRIGO
FÁBIO PAVONI
IRINEU CANTADOR
PEDRO FERREIRA
RICARDO TEIXEIRA
SEBASTIÃO VALTER
VAGNER CHEFER
VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 95/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N2 95/202 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DOS JOGOS ESCOLARES NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA. AUTORIA DO VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI.

2	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 100/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 100/2022 - AUTORIZA CRIACAO NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ARAUCARIA, O CURSO PRE-VESTIBULAR E PREPARATORIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA.

3	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 206/2022	VAGNER	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

4	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 200/2022	APARECIDO	CCSP	VAGNER	

INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZACAO SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ANALOGO A ESCRAVIDAO.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2496/2022	PREFEITO	CEBES	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 862,11 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

VOTAÇÃO DE PARECER

1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 170/2022	CFO	130/2022	PEDRO	BEN HUR		
					RICARDO		
	1491/2022	AUTOR	VAGNER				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICACAO DE MAO DE OBRA FEMININA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 199/2022	CFO	128/2022	BEN HUR	PEDRO		
					RICARDO		
	1426/2022	AUTOR	VALTER				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENCAO AO SUICIDIO E DE PROMOCAO DO DIREITO AO ACESSO A SAUDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 198/2022	CEBES	69/2022	VILSON	RICARDO		
					VALTER		
	1425/2022	AUTOR	CASTILHOS				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE ALUNOS COM DISLEXIA,TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENCAO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), ALTAS HABILIDADES OU OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4.458/2022

Araucária, 27 de setembro de 2022.

Ao Senhor
CELSONICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 95/2022 – P.A. 95.216/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 95/2022 de autoria parlamentar, que “institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


LILIANE GUTERVILLE

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95216/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 283/2022, referente ao Projeto de Lei nº 95/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município.

As ações relacionadas à temática do texto aprovado já vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL conforme manifestação apresentada sobre o Projeto em análise:

A Direção de Esportes da SMEL se posiciona pelo VETO TOTAL do projeto apresentado, considerando que a Fase Municipal dos Jogos Escolares é realizada há mais de 30 anos no nosso município como facilmente pode ser constatado através de registros em fotos e em redes sociais. A história dos Jogos Escolares em Araucária é longa, se trata de uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região. Poucos municípios oferecem estrutura de transporte para as escolas como em nossa cidade através da Secretaria Municipal de Educação. Toda estrutura funcional e física é disponibilizada para realização do evento que em Araucária é tratado de forma diferenciada e previsto em calendário da SMEL todos os anos.

Deste modo, o projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede



Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise estabelece obrigações ao Poder Executivo, veja-se:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 2º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo.

Art. 4º Poderão participar dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.

Art. 5º Os Jogos Escolares do Município de Araucária deverão ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.

Art. 6º Cada unidade estudantil deverá montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.

Art. 7º As disputas das modalidades de atletismo deverão ser realizadas na pista de atletismo do CSU.

Art. 8º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverão contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias masculinos e femininos, tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.



*Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária **deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer** para o ano subsequente.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

*Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*

(...)

*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;***

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - **criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***

*XI - **estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)***

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impor atribuições a Secretarias do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se a jurisprudência sobre Lei Municipal que gera obrigatoriedade às secretarias municipais, senão vejamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 3095/2015, DA LAPA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMÁCIA ABERTOS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SÁBADOS E DOMINGOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. ATO NORMATIVO QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(TJPR - Órgão Especial - AI - 1398424-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 19.09.2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente."
(TJSP, ADI 21059151920148260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 - Votação Unânime - Voto nº 22782)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade**, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto em análise cria despesas sem as respectivas fontes de custeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 95/2022 é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e



inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 95/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4.455/2022

Araucária, 27 de setembro de 2022.

Ao Senhor
CELSONICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 100/2022 – P.A. 95.225/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 100/2022 de autoria parlamentar, que “autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



LILIANE GUTERVILLE

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95225/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 285/2022, referente ao Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria parlamentar, que autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto cria o curso pré-vestibular no município, estabelecendo atribuições à SMED, que em manifestação sobre este Projeto discordou de seu conteúdo, pois o município é responsável apenas pela educação infantil e ensino fundamental, inexistindo na rede municipal professores para atender esta demanda (por exemplo: Professores de física, química, biologia, etc), ressaltando que o ensino médio é de responsabilidade do Estado do Paraná, ainda, compete apenas ao Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, incorrendo, o Projeto, em vício de iniciativa, por violar o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição



Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo sendo que **tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo** se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL.** A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº*



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.

(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares' (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)

O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:



"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabeilo Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.



Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise, embora seja autorizativo, **traz diversas imposições e limitações ao Poder Executivo, veja-se:**

*Art. 2º O programa supracitado **consiste em** disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal, aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.*

*Parágrafo Único. As aulas **serão ministradas, preferencialmente**, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e havendo disponibilidade de docentes, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas **terão carga horária** de 4 (quatro) a 8 (oito) horas semanais.*

*Art. 3º Para inscrever-se no Curso Pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, **é necessário que** o candidato atenda os seguintes requisitos:*
(...)

*§1º Todo o material didático **será confeccionado pelos docentes** responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.*

*§2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa **será feita através da Secretaria Municipal de Educação.***

*§3º O aluno **não poderá** participar deste programa por mais de 02 (dois) anos consecutivos.*

*§4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos **precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.***

*§5º Fica indicado que o curso **deverá ser promovido** dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.*

*Art. 4º O Teste Seletivo **terá a duração de 4 (quatro) horas e conterá:***
(...)



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Art. 5º Após a divulgação da lista dos aprovados, **será aberto** o prazo de 5 (cinco) dias para a matrícula, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais com foto, comprovante de residência e comprovação dos requisitos constantes no art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 7º **O Poder Executivo Municipal, publicará Decreto no prazo máximo** de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei informando o número de vagas ofertadas a cada ano, e o período de inscrição para participação.

Art. 8º **Caberá à Secretaria Municipal de Educação**, comandar o processo de seleção dos alunos, obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas. **A Secretaria Municipal de Educação divulgará**, anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.

Com relação ao Projeto de Lei em análise, cumpre colacionar a **manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Educação - SMED:**

É de competência da Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9.394/96:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

"(...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Desta forma, consideramos pertinente a iniciativa do Edil, no entanto, destacamos que conforme a LDB, a Secretaria Municipal de Educação tem outras atribuições.

Assim, sugere-se que a Secretaria de Trabalho e Emprego ou Assistência Social faça parcerias com os colégios que oferecem Ensino Médio e/ou com a Secretaria de Estado da Educação, pois não temos concursos públicos para os profissionais contemplados no PL (física, química, biologia, etc).

Essas disciplinas não são ofertadas para Educação Infantil e Anos Iniciais (1º ao 5º ano), ademais, a Rede Municipal de Educação de Araucária, não tem condições legais e administrativas para efetivar o PL, pois é de competência do Estado do Paraná o Ensino Médio.

No caso em exame, portanto, inexistente espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto na Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, *in verbis*:

Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Trata-se, assim, de matéria que só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, inclusive com aumento de despesas, sob pena de configurar hipótese de usurpação da iniciativa, como é o caso do Projeto em tela, eivando de mácula insanável o texto legal daí decorrente.

Assim, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Desta forma, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** que declara a inconstitucionalidade de Leis com conteúdo semelhante ao Projeto em tela:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE INSTITUI CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 3.949/2011, do Município de Viamão, ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social, bem como ao estabelecer que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos



prédios escolares da rede pública municipal, durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.949/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052729571, Tribunal Pleno, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade. Franco da Rocha. Lei n. 970, de setembro de 2013, de iniciativa parlamentar, que instituiu curso pré-vestibular gratuito no município. Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação é inserida na esfera privativa de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004600-45.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto gera aumento de despesa, face à necessidade de contratação / disponibilização de profissionais da educação para ministrar as aulas do curso pré-vestibular, inclusive em matérias que não fazem parte da grade curricular da educação infantil e ensino fundamental, que é de responsabilidade do município, além da administração e gestão do curso e seu processo seletivo e fornecimento de local para o curso.



Com relação às **despesas criadas pelo Projeto**, cumpre analisar os seguintes artigos:

Art. 2º O programa supracitado **consiste em** disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal, **aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.**

Parágrafo Único. As aulas serão ministradas, preferencialmente, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e **havendo disponibilidade de docentes**, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas terão carga horária de 4 (quatro) a 8 (oito) horas semanais.

Art. 3º (...)

§1º **Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.**

§2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa **será feita através da Secretaria Municipal de Educação.**

(...)

§4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos **precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.**

§5º Fica indicado que **o curso deverá ser promovido** dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.

(...)

Art. 8º **Caberá à Secretaria Municipal de Educação, comandar o processo de seleção dos alunos**, obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas. **A Secretaria Municipal de Educação divulgará**, anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Cumprando decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)

(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.



Isto posto, o Projeto de Lei nº 100/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ainda compete apenas ao Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, incorrendo, o Projeto, em vício de iniciativa, por violar o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica; por fim o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 100/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 206/2022

**Dispõe sobre a criação
do Dia da Troca do livro
nas escolas da rede
Municipal de Ensino de
Araucária, e dá outras
providências.**

Art 1º. Fica instituído o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária

Art 2º. Ficam autorizadas as Unidades Escolares do Município de Organizarem trocas de livros entre seus alunos no dia 23 de abril “Dia da Troca Livros”.

Parágrafo único. No caso do dia 23 de abril coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art 3º. Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art 4º. Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e Relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência;

Art 5º Cada unidade escolar poderá promover trabalhos pedagógicos que abranjam Todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o Manuseio dos livros e gibis.

Art 6º. Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma Quantidade entregue na hora da troca.

Art 7º. . A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, doando livros para cada unidade escolar pública municipal participante

Art 8º. . As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por Conta de dotação orçamentária específica

Art 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros. No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 200/2022

Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o dia de conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão.

Parágrafo único. O dia de Conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão deverá ser incorporado ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas e por meios digitais.

Parágrafo Único: O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, estabelecendo sanções administrativas aos condôminos em caso de descumprimento.

4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, configurou a fictícia abolição da escravização de seres humanos no Brasil.

Por mais que estejamos no século XXI, calcula-se que mais de 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações análogas à escravidão desde que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo.

Nesse sentido, surge a inspiração para a elaboração de um Projeto de Lei que determine a fixação de quadros informativos acerca dos meios de combate as condições de trabalho análogo à escravidão e os veículos de denúncia desse crime.

Os locais para inclusão dos dispositivos de sinalização deverão dar visibilidade para o tema ao maior número de pessoas possível. Devendo, o presente projeto de Lei configura importante instrumento de combate do trabalho análogo à escravidão no município de Araucária.

O trabalho em condição análoga à escravidão é resultado das profundas chagas abertas na sociedade brasileira, quais sejam o racismo, sexismo, a violência e as desigualdades sócio econômicas.

Ainda sobre o tema, em 2014, o Congresso adotou uma Emenda Constitucional ao Artigo 243 que inclui a utilização de trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras. No entanto, a Emenda Constitucional ainda não foi regulamentada, o que, na prática, impede a expropriação.

O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Nesse sentido, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3339 /2022

Araucária, 05 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSONICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.496, de 05 agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.496/2022**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Educação referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) de saldo do Convênio nº 51/2018 firmado com a FUNDEPAR, o qual proporcionou a realização da reforma de Escola Municipal Papa Paulo VI.

Informamos ainda que o crédito adicional especial por anulação de dotação dentro da mesma ação, não produz qualquer alteração no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
08/08/2022 16:40:45

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 862,11
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 862,11		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 862,11
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 862,11		

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.496/2022 - pág. 2/2

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.



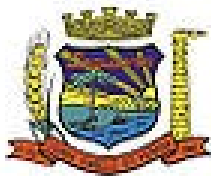
Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
08/08/2022 16:41:06

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2022 16:41 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp62f166d92add4>.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI: 23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/08/2022 16:41





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 130/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 170 de 2022**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que "Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2022, do Vereador Vagner Chefer, que institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

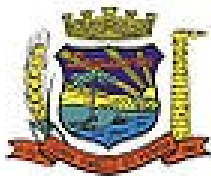
Justifica, o Senhor Vereador que - "Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas. No aso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres. Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado. O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa. ."

É o breve relatório.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

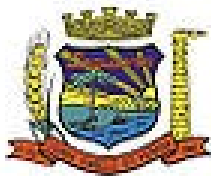
a) do Vereador;

Portanto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 170/2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

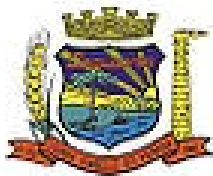
Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:08:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 128/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei nº 199/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *“Autoriza o Executivo criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes do município de Araucária.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2022, que autoriza o Executivo criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes do município de Araucária.

Justifica, o Vereador que *“o suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade. Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado! Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção.”*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

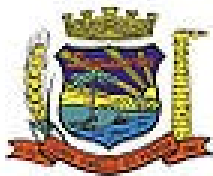
“Art. 52. Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A proposição justifica-se pelo fato de que, criar um programa de prevenção na cidade torna-se imprescindível para coibir o suicídio, principalmente entre jovens. Trabalhar a saúde física e mental é fundamental nestes casos, portanto, devem haver políticas públicas voltadas para este público.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

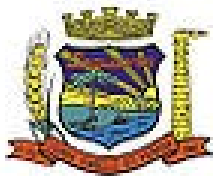
III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 199/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 69/2022

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº198/2022** de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que “*Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2022 de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *“Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária.”*

O Vereador ressalta *“É notório todo o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação no tocante ao atendimento dos estudantes, principalmente aqueles que têm Dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. Todavia, os projetos e programas não são instituídos por meio de legislação ordinária, ficando à merce e discricionariedade de escolhas de gestão, que podem ser rápida e facilmente alteradas.”*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

(...)

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2022 as 09:51:02.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2022 as 09:51:02.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº, 198/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 05 de Outubro de 2022.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

(Assinado eletronicamente)



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2022 as 09:51:02.